

# BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPRIEDADE PRIVADA NO PENSAMENTO DE HOBBS E LOCKE\*

por Zilneide O. Ferreira\*\*

A propriedade privada, atualmente, é justificada por sua função social. Contudo, em cada sociedade e em cada momento da história da humanidade, o direito de propriedade mostrou características próprias, conforme os costumes, as realidades e as necessidades sociais que foram evoluindo com o passar do tempo.

Destarte, o objetivo deste artigo é apresentar a propriedade privada consoante o pensamento de Thomas Hobbes (1588-1679) e John Locke (1632-1704), dois filósofos jusnaturalistas e contratualistas ingleses que marcaram época com suas ideias e que hodiernamente ainda são importantes no estudo de várias ciências. As obras destes dois filósofos são riquíssimas em informações, conceitos e considerações, no entanto, faz-se aqui um contraponto entre suas principais ideias em relação à propriedade privada, questão contemporânea na sociedade brasileira.

Para tanto, faz-se mister compreender as transformações sociais, políticas e econômicas anteriores ao período em que ambos viveram. Nesse sentido, inicia-se com um breve relato, a título de contextualização, a partir da Antiguidade, quando as ideias sociais e econômicas começaram a ganhar consistência. Segue-se com uma caracterização do jusnaturalismo ou direito natural moderno - escola filosófica que norteou o pensamento de vários filósofos na formulação de suas ideias, dentre eles Hobbes e Locke -, para, então, discorrer sobre a propriedade privada à luz da filosofia de ambos.

Foi no período da Grécia Clássica (entre os séculos VI e IV a.C.), segundo Jordão Netto (1988), que as ideias sociais (ideias sobre a organização e o funcionamento das sociedades) e sobre as relações políticas entre os homens ganharam significado e consistência, particularmente, com Platão e Aristóteles.

Platão, baseado na filosofia, criticou o sistema político então vigente e afirmou que a democracia grega necessitava de mudanças e, por isso, era necessário preparar pessoas, através de um novo

método de ensino, para capacitá-las ao exercício das funções governamentais. Por causa dessa crítica, Platão foi ameaçado de morte e ausentou-se por doze anos da Grécia. Quando retornou à Atenas, fundou sua "Academia", onde desenvolveu seus estudos, divulgou seu método de ensino, suas ideias, e escreveu diversos livros. Em "A República", defendeu um regime político de cunho comunal, onde reinassem a justiça, o bem e a verdade, pois só assim se constituiria um estado ideal, pensava ele. Para Platão, o estado originou-se da necessidade que os homens têm de associarem-se para dividir, uns com os outros, as diversas ocupações, haja vista que o indivíduo não basta a si mesmo (JORDÃO NETTO, 1988).

Aristóteles foi frequentador da Academia de Platão. Depois da morte deste, Aristóteles continuou suas pesquisas (chegando a abrir sua própria escola, onde desenvolveu estudos sobre os mais diversos temas, como, por exemplo, física, matemática, psicologia, metafísica, ética) e elaborou seu sistema de leis. Sua principal obra foi "Política" (Politeia). Quanto a este tema, ao contrário de Platão, Aristóteles afirmou que o estado originou-se, instintivamente, da associação entre os homens para satisfazer suas necessidades físicas e intelectuais. Este filósofo também questionou a colocação comunal de propriedade de Platão. Na concepção de Aristóteles, onde tudo é de todos, ninguém cuida de nada. A preocupação maior deste filósofo era com o viver bem em uma comunidade, o que era sustentado por um tripé interdependente e, portanto, indissociável: o bem comum, o bem familiar e o bem individual (percebe-se, aqui, um caráter utilitarista).

Para Aristóteles, o homem, por natureza, é um animal político e, por conseguinte, o estado é uma criação da natureza e não de um pacto (MONDIM, 1981). Ele concebeu dois tipos de Direito: o direito natural - que em toda parte tem a mesma eficácia e cujo valor das ações humanas independe de parecerem boas ou más; e o direito positivo - que

tem sua eficácia limitada às comunidades, cujas ações, mesmo antes de reguladas, podem ser cumpridas; porém, uma vez reguladas pela lei, devem ser cumpridas conforme a mesma (BOBBIO, 1995). Consequentemente, o direito natural era visto como direito comum e, portanto, não era considerado superior ao direito positivo.

Não se pode olvidar que na Antiguidade greco-romana a ideia de propriedade privada estava totalmente ligada à religião: havia um deus-lar que se apossava de um solo e não podia ser desalojado. Assim sendo, nem uma deliberação popular nem uma decisão do governo poderiam alterá-la - era um bem absoluto e exclusivo (COMPARATO, 1997).

Como relata Soares (2003), em Roma, não obstante ser um direito absoluto e exclusivo, a propriedade não era um bem ilimitado, pois estava sujeita às limitações impostas pelo interesse público e pelo interesse privado dos vizinhos. Dessa maneira, ao acompanhar a evolução política, social e cultural, a concepção de propriedade no Direito Romano modificou-se.

Com a queda do Império Romano e a consequente ocupação de seus domínios, seguiu-se o período histórico conhecido por Idade Média, caracterizado pelo sistema feudal ou feudalismo, onde a propriedade da terra tornou-se a única fonte de poder (PORTO CARRERO, 1975).

Durante a Idade Média, as Cruzadas - expedições empreendidas pela igreja católica (entre os séculos XI e XIII) para libertar Jerusalém - foram o marco para se dividir historicamente este momento em dois períodos: Primeira ou Baixa Idade Média e Segunda ou Alta Idade Média. Na Primeira Idade Média (séculos V a XI), apesar de o senhor feudal, respaldado pela igreja, exercer os poderes político, jurídico e econômico dos feudos, o clero era o orientador intelectual e o fiscalizador das atitudes e pensamentos de todos. A igreja, influenciada pela filosofia de Platão, opunha-se à propriedade privada e seu uso, bem como à riqueza, pois considerava todas as coisas pertencentes a Deus. Na Segunda Idade Média (séculos XI a XIV), as Cruzadas proporcionaram grandes mudanças sociais e econômicas na Europa: no âmbito social, criaram uma atmosfera propícia a deslocamentos longínquos e ao grande comércio, pondo em contato direto as civilizações do Ocidente e do Oriente; e, no econômico, estimularam o comércio internacional, implantaram o comércio oceânico (com a retomada da rota

mediterrânea) e estimularam a indústria, pela imitação dos processos observados alhures (PORTO CARRERO, 1975).

Com essas mudanças, as necessidades coletivas aumentaram e surgiram outras novas, o que se refletiu na filosofia da igreja - até por esta ter-se tomado grande proprietária. Sob a influência das ideias aristotélicas, com base no direito natural, a igreja teve que adaptar sua filosofia, misturando conceitos éticos com econômicos, e passou a aceitar a propriedade privada (condicionada a direitos e deveres para não prejudicar a coletividade), mormente porque a sociedade burguesa passou a exigir autonomia sobre sua propriedade (RIBEIRO, 2001).

Relata Bobbio (1995) que, no período medieval, a relação entre direito natural e direito positivo inverteu-se, passando o primeiro a ser superior ao segundo, pois deixou de ser concebido como um simples direito comum e sim como uma norma divina participada à razão humana.

Ainda é pertinente ressaltar a observação de Paul Hugon (1980) de que, neste período histórico, a delimitação da propriedade legítima era imposta pela consciência pessoal; era uma questão entre o homem e Deus. O que havia era um consenso de limite máximo (até onde começasse a lesar o interesse social) e limite mínimo (que não ameaçasse o rendimento econômico).

Segundo o autor supracitado, em meados do século XIV, desenvolveram-se novas ideias monetárias que deram início a uma nova ordem econômica afastada da moral e da religião, por causa do lucro: o mercantilismo. Com a implantação do capitalismo comercial, o estado moderno surgiu, no século XV, para coordenar as forças materiais e humanas da nação e a propriedade desvinculou-se da religião, adquirindo um caráter marcadamente utilitarista. Entre 1450 e 1750, predominaram na Europa as ideias e práticas econômicas baseadas no metalismo - que defendia o acúmulo de metais preciosos pelo estado; quanto mais ouro e prata, mais próspero era considerado um país, pois o metal foi associado à riqueza e à sua durabilidade.

Existiram diversas formas de mercantilismo - o mercantilismo espanhol (bulionista), o francês (industrialista), o inglês (comercial), o alemão (cameralista) e o fiduciário - que aqui não são abordadas, mas foram as ideias mercantilistas que se impuseram na Europa e, em particular, na organização e evolução das colônias europeias.

Posteriormente a essa fase histórica, surgiram a filosofia e as ideias liberais que se opuseram ao mercantilismo, baseadas nas ideias de liberdade e igualdade, e que defendiam que o estado deveria existir apenas para proporcionar o bem-estar social e garantir os direitos de liberdade e de igualdade.

Em suma, esse foi o contexto histórico geral que formou a sociedade burguesa mercantilista em que viveram Thomas Hobbes (1588-1679) e John Locke (1632-1704); cada um em seu tempo, haja vista que quando Locke nasceu Hobbes já contava 44 anos.

Antes de adentrar na filosofia de Hobbes e Locke, é necessário ainda um breve comentário sobre o jusnaturalismo - mister para melhor compreender o pensamento de ambos, uma vez que eram as ideias de direitos naturais que se discutiam no meio intelectual da época.

O jusnaturalismo é uma doutrina fundamentada no direito natural, cujos princípios são eternos, absolutos e imutáveis, por serem inerentes à natureza humana: o direito à vida e à sobrevivência, que inclui o direito de propriedade e liberdade. Esse pensamento ressurgiu, conforme Bobbio (1987), com a publicação da obra de Hugo Grócio, "*De iure belli ac pacis*", em 1625, que distinguiu direito natural de direito civil. Para Grócio, o direito natural deriva da justa razão - que discerne entre o que é moralmente torpe ou moralmente necessário - e o direito civil (positivo), que é imposto pelo poder civil, compete ao estado (BOBBIO, 1995).

O chamado direito natural, concebido como algo universal e imutável - por ser próprio da natureza humana - vem desde a Antiguidade greco-romana. O princípio do direito natural foi incorporado pela igreja cristã e, posteriormente, tornou-se referência para o Iluminismo, no século XVIII, que respaldou ideologicamente movimentos como, por exemplo, a Revolução Francesa e a independência dos Estados Unidos da América.

Discutir sobre origem, períodos de ascensão e declínio do direito natural, ou critérios de distinção entre direito natural e civil, demanda longa discussão (ver BOBBIO, 1998). Assim sendo, atém-se aqui à hipótese de que o estado de natureza (enquanto pré-estatal) tomado pelos jusnaturalistas era, na realidade, uma tentativa de justificar de forma racional certas exigências que se foram ampliando ao longo da história. Dentre estas exigências, encontram-se a liberdade de consciência, durante a época das guerras religiosas - contra a imposição de crenças

religiosas - e a liberdade civil, da época das revoluções inglesa, norte-americana e francesa - contra o despotismo (BOBBIO, 2004).

É consenso que a humanidade e, destarte, os direitos do homem estão em constante evolução, conforme as transformações verificadas nas condições históricas (política, social e econômica). Como exposto anteriormente, no direito natural dos gregos, a natureza continha em si mesma a sua própria lei. No período medieval, este direito foi decorrente da lei eterna que emanava da vontade divina. Já o jusnaturalismo ou direito natural moderno rompeu com estes fundamentos ontológicos e teológicos e se transformou em um racionalismo abstrato, subjetivo e ahistórico, dotado de validade universal e perpétua - o homem e o corpo político assumem, então, uma feição mecânica; busca-se agora construir sistemas de direitos naturais que sejam válidos em qualquer tempo e lugar.

Hodiernamente, os princípios do direito natural são utilizados, por um lado, para proteger os direitos humanos contra o arbítrio do estado e, por outro, "como principal argumento ideológico do pensamento conservador contra o socialismo" (SANDRONI, 2004, p.177). De certa forma, isso valida a ideia de que o direito natural sobrepôs-se ao direito positivo, pois este último é considerado particular e mutável, enquanto que o direito natural é universal e imutável.

Hobbes e Locke foram jusnaturalistas, mas ambos, de uma perspectiva diferente, reconheceram o esgotamento da legitimidade do poder pela vontade de Deus (BELLO, 2008), daí a importância desse breve adendo sobre essa temática antes de se expor as ideias destes dois filósofos.

Thomas Hobbes foi matemático, filósofo e teórico político; nasceu em Malmesbury, na Inglaterra; era de uma família aristocrata e vira o desenrolar e o desfecho da revolução civil inglesa de 1640, na qual a burguesia mercantil estava se tornando cada vez mais rica. Como dito anteriormente, Hobbes viveu em uma época em que predominavam as ideias mercantilistas e em que ressurgia a questão do direito natural.

Nesse contexto, a Inglaterra fora palco de grandes conflitos que conspiraram para fomentar o espírito de desobediência (MANENT, 1990). Por um lado, devido a conflitos religiosos: Reforma e Contra-Reforma, Henrique XVIII fundando a Igreja Anglicana como a religião oficial; por outro, e

decorrente do primeiro, devido aos conflitos políticos com os países vizinhos, que eram católicos, e com o movimento contra a monarquia absoluta, que dividia opiniões entre a burguesia comercial protestante e a elite da nobreza.

Hobbes foi um teórico absolutista e, apesar de jusnaturalista, defendeu o direito positivo. Segundo Bobbio (1998), esse filósofo concorda que o direito natural é o que foi comunicado por Deus aos homens por meio da razão, no estado de natureza. No entanto, na sociedade civil, o homem deixa de lado o divino; e o direito vigente é, então, o direito positivo, proposto pelo soberano, porque, assim, tem-se a segurança de que as leis derivadas deste direito serão respeitadas, enquanto que no estado de natureza essa segurança não existe.

Em seu livro “Leviatã”, Hobbes (1979) discorreu sobre a natureza humana e a necessidade de governos e sociedades, pois, no estado de natureza, embora alguns homens possam ser mais fortes ou inteligentes que outros, homem algum está tão acima dos demais que não tenha medo de ter sua vida retirada por outro. Ele parte da ideia de um mundo naturalmente em guerra; uma guerra que é “de todos os homens contra todos os homens” (HOBBS, 1979, p. 75). Mas, no estado de natureza, ele via os homens como iguais:

*A natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito, que [...] a diferença entre um e outro homem não é perfeitamente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa aspirar, tal como ele (HOBBS, 1979, p. 74).*

Para Hobbes, o estado de natureza universal é uma hipótese da razão (BOBBIO, 1987), uma abstração, pois, se tivesse realmente existido, a humanidade teria sido extinguida. Seu estado de natureza é, portanto, fundamentado neste estado de guerra, mas o homem não é visto por ele como um selvagem, mas sim como um ser racional. Conforme Lopes (2002, p. 192), para Hobbes, natural ao homem é a defesa de seus próprios interesses e, “nestes termos, é o contrato, o pacto social, que cria um modo de convivência possível”, porque o estado tem por objetivo promover a paz. E, nesse estado de natureza, no qual não há um poder comum, não há injustiça (porque não há lei); e também não há propriedade, porque cada homem só pode ter aquilo que ele é capaz de conseguir e somente enquanto for capaz de conservá-lo.

Depreende-se, portanto, que, para Hobbes, no estado de natureza só há uma propriedade comum - a propriedade privada, na sua concepção, fora, portanto, instituída pelo estado.

No pensamento desse filósofo, como o homem é naturalmente livre, pensa ter direito a tudo, porém, sua tendência à preservação da vida e da segurança leva-o a obedecer a uma lei de natureza, estabelecida pela razão, que o proíbe de fazer qualquer coisa que possa retirar-lhe a vida ou impeça de preservá-la - que é a de esforçar-se pela paz. Dessa lei, afirma Hobbes (1979), deriva outra, que é a de que um homem concorde que outros também se esforcem para isso - o que os leva a tender à paz é, portanto, o medo da morte, o desejo de uma vida confortável e a esperança de conseguí-la com seu trabalho.

Percebe-se que nas ideias de Hobbes o homem não tem uma disposição natural para a vida em sociedade e que é desse acordo artificial para a paz que nasce o estado - para promover a ordem e garantir os direitos naturais, através de leis e normas que imponham castigos para quem as infringir, pois, se os homens fossem deixados a si próprios, predominaria a desordem (anarquia), que os levariam à insegurança e, conseqüentemente, à guerra. Portanto, como argumenta Hobbes (1979), só um poder soberano e ilimitado manteria a ordem, ao garantir a segurança (o pacto social de Hobbes é um pacto de sujeição ao soberano, um pacto de renúncia dos direitos e liberdades que os homens tinham no estado de natureza).

Dentre os direitos naturais, embora não como o principal direito, inclui-se a propriedade, pois, na sua concepção, no estado de natureza todos os homens, por serem livres, tinham direito a tudo e era isso o que provocava a guerra. Assim, era necessário um poder soberano para prescrever regras que deixassem claro quais os bens e ações que cada um pode gozar e praticar sem que outro homem moleste-o: “é a isso que os homens chamam *propriedade*” e essas regras “são as leis civis” (HOBBS, 1979, p. 110). A garantia de propriedade, para este filósofo, era sinônimo de uma vida melhor e mais confortável, mas nem por isso a sociedade (burguesa) deveria ter uma autonomia ilimitada quanto à propriedade.

Nessa discussão, Hobbes entra na questão da distribuição da propriedade da terra, que compete ao soberano - e não aos súditos - distribuí-la como considerar compatível com a equidade e com o bem comum, cabendo aos súditos apenas o direito

de excluir de suas terras todos os outros do uso da mesma. E acrescenta que, com isso, o estado visa à paz e à segurança comuns e que, portanto, pode ainda decidir de que forma pode-se dar a transferência mútua de propriedade. Ou seja, Hobbes é totalmente a favor de um poder soberano, absoluto.

John Locke também nasceu na Inglaterra, em Wrington. Era de família modesta, da linha puritana do anglicanismo e vira a Revolução Gloriosa consolidar o liberalismo na Inglaterra. Aos 15 anos foi indicado para a Westminster School, por Alexander Popham, colega de armas e amigo de seu pai, que havia se tornado membro do parlamento inglês. Locke é considerado o fundador do empirismo, o predecessor do Iluminismo e o pai do iluminismo possessivo (uma escola de filosofia política).

Ao contrário de Hobbes, o pensamento de Locke, retratado no “Segundo tratado sobre o governo”, é que, no “estado de natureza” - para ele, real e não abstrato como o de Hobbes -, o homem vivia em paz e não em guerra, em perfeita liberdade e igualdade, “dentro dos limites da lei da natureza” (LOCKE, 1978, p. 35). Sua concepção de estado de natureza é, portanto, um estado de paz; a questão da propriedade privada é que gera tensões entre os homens e torna-se um vetor para o contrato social, no qual não há a participação do estado - este é apenas um representante da vontade geral, por confiança (*trust*). O contrato/pacto social criou a sociedade civil/estado (através da confiança, que os homens cedem por consenso), que, por seu turno, formou o governo (poder representativo). Em Locke, o estado de sociedade corresponde ao que Hobbes chamou de estado.

Seu foco de discussão concentrou-se na tentativa de fundamentar o direito natural - concebido como o direito à vida, liberdade e bens. Quanto aos bens/propriedades, inicia tecendo considerações contrárias à suposição de que os homens são herdeiros naturais de Adão, a quem Deus deu o mundo - sua obra é impregnada de referências à vontade divina, mas isso se deve ao fato de que esse era o senso comum na época. Segundo Laslett (2003), toda a obra de Locke recorre a essa proposição de senso comum e é daí que se desdobram duas inferências: todos são livres e iguais.

Também divergindo das ideias de Hobbes, para Locke, a propriedade é anterior à sociedade, pois,

antes de tudo, o homem é proprietário de si mesmo e de seu trabalho. Portanto, ao incorporar seu trabalho a tudo que esteja em seu estado natural (frutos da terra, animais sobre esta e a própria terra), ele se torna seu proprietário, excluindo todos os outros homens do seu direito adquirido com o trabalho - em assim sendo, é este (o trabalho) que limita o direito de propriedade. Em suas palavras (LOCKE, 1978, p. 47):

*O trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos [...] são propriamente dele. Seja o que for que ele retire do estado em que a natureza lhe forneceu e no qual o deixou, fica-lhe misturado o próprio trabalho [...] e, por isso mesmo, tornando-o propriedade dele. Retirando-o do estado comum em que a natureza o colocou, anexou-lhe por esse trabalho algo que o exclui do direito comum de outros homens.*

Na sua concepção, Deus deu aos homens, em comum, o mundo para seu uso e o trabalho para garantir-lhe o direito de posse; em outras palavras, a propriedade privada já existe no estado de natureza, haja vista que é o trabalho, próprio do homem, que fundamenta a propriedade privada - a vontade do soberano e dos demais só têm um valor declaratório de um direito que já existe. Mas Locke (1978) também impõe limites à propriedade privada: deve-se deixar aos outros o suficiente para que sobrevivam e não se apropriar daquilo que não é capaz de gozar. Entretanto, o surgimento da moeda rompe essa limitação, uma vez que não é perecível, e Locke se coloca favorável à acumulação, haja vista que esta é decorrente dos diferentes graus de indústria do homem (o que é suscetível de dar-lhe posses em proporções diferentes), bem como da invenção do dinheiro (que lhe dá a oportunidade de ampliá-la sem estragar-se).

Para Locke, também, um homem não é ameaça à propriedade do outro, mas sim o poder absoluto do rei. Nesse sentido, ele defende a divisão de poderes para combater a centralização do absolutismo. Em sua concepção de estado - que tem por função principal proteger a propriedade privada -, Locke (1978, p. 91) defende a existência de um poder legislativo para acompanhar “a execução das leis que se elaboram e ficam em vigor”, que tem à sua disposição o poder federativo da comunidade, sendo, portanto, o legislativo superior ao executivo; de onde se depreende que soberana é a vontade geral e não o governo.

Essas ideias da subordinação do executivo ao legislativo e soberania da vontade popular estão bem claras quando afirma (LOCKE, 1978, p. 517-518):

*Embora numa sociedade política constituída, assentada sobre suas próprias bases e agindo de acordo com sua própria natureza, ou seja, para a preservação da comunidade, não possa haver mais de um único poder supremo, que é o legislativo, ao qual todos os demais são e devem ser subordinados, contudo, sendo ele apenas um poder fiduciário para agir com vistas a certos fins, cabe ainda ao povo um poder supremo para remover ou alterar o legislativo quando julgar que este age contrariamente à confiança nele depositada.*

A configuração do direito natural sofreu profundas transformações desde a Antiguidade. A propriedade privada, por ser um direito inerente ao homem - portanto, natural -, também se desenvolveu com a própria evolução do homem e da organização social que ele mesmo criou.

Em Hobbes (1979) e Locke (1978), observa-se a convergência no pensamento de ambos de que a propriedade é um direito natural; e que é necessário um estado, que surgiu de um pacto social.

No entanto, para Hobbes, o estado é necessário para promover a paz, a ordem. O estado de natureza é um estado de guerra; os direitos naturais resumem-se, basicamente, ao direito à vida e à segurança; as ideias do jusnaturalismo só são aceitas em sua filosofia no estado de natureza, pois, no estado civil, o que vige é o direito positivo. O estado, para Hobbes, surgiu a partir de um pacto/contrato social artificial de sujeição dos homens a um poder soberano, absoluto, para garantir a paz, a ordem. É um estado absoluto, opressor - soberano, por conseguinte, é o estado. Destarte, a propriedade privada deriva da renúncia aos direitos e liberdades do estado de natureza, sendo a mesma uma criação do estado, pois, antes deste, a propriedade era comum a todos.

No pensamento de Locke, o estado é necessário para proteger, garantir os direitos naturais; o estado de natureza é um estado de paz; os direitos naturais são concebidos como direitos à vida, liberdade e bens; as ideias do jusnaturalismo (de direito natural), em sua obra, estão presentes tanto no estado de natureza quanto no estado civil. Para Locke, o estado ou sociedade civil também

surgiu de um pacto social, mas por confiança, através de um consenso, que formou um poder representativo (o governo) para preservar os direitos naturais dos homens (é por isso que estes deixam de viver no estado de natureza); este estado, por conseguinte, é democrático, pois seu poder é limitado pela vontade geral - esta sim, soberana. Para Locke, a propriedade privada é anterior ao estado, não surge com ele, por ser um direito fundamentado pelo trabalho, que é próprio do homem ●

#### Referências

- BELLO, E. *A teoria política da propriedade em Locke e Rousseau: uma análise à luz da modernidade tardia*. Disponível em: <<http://www.mundojurisco.adv.br/cgi-bin/upload/texto1154.rtf>>. Acesso em: 02 maio 2008.
- BOBBIO, N. *Sociedade e estado na filosofia política moderna*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- BOBBIO, N. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.
- BOBBIO, N. *Locke e o direito natural*. 2. ed. Brasília: UnB, 1998.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- COMPARATO, F. K. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. *Revista CEJ*, v. 1. n. 3. set./dez. 1997. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo11.htm>>. Acesso em: 15 maio 2008.
- HOBBS, T. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção Os Pensadores).
- HUGON, P. *História das doutrinas econômicas*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1980.
- JORDÃO NETTO, A. *A evolução das idéias sociais*. São Paulo: McGraw-Hill, 1988.
- LASLETT, P. A teoria social e política dos "Dois Tratados sobre o Governo". In: QUIRINO, C. G.; SADEK, M. T. (Org.). *O pensamento político clássico*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LOCKE, J. *Segundo tratado sobre o governo*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção Os Pensadores).
- LOPES, J. R. L. *O direito na história: lições introdutórias*. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- MANENT, P. *História intelectual do liberalismo: dez lições*. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1990. (Coleção Tempo e Saber).
- MONDIM, B. *Curso de filosofia*. 10. ed. São Paulo: Paulus, 1981.
- PORTO CARRERO, C. H. *História do pensamento econômico*. Rio de Janeiro: Rio, 1975.
- RIBEIRO, R. J. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, F. C. (Org.). *Os clássicos da política*. 13. ed. São Paulo: Ática, 2001.
- SANDRONI, P. *Novíssimo dicionário de economia*. 14. d. São Paulo: Best Seller, 2004.
- SOARES, V. B. N. *O direito de propriedade na concepção de autores clássicos e contemporâneos e breves comentários acerca da função social*. Disponível em: <<http://www.avec.br/site/pdf/rj2003.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2008.

**\* Versão modificada do paper "Apropriedade privada no pensamento de Hobbes e Locke" apresentado na disciplina Teoria Política Clássica, ministrada pelo Prof. Dr. Ricardo Alaggio Ribeiro, do Mestrado em Ciência Política/UFPI.**

**\*\* Graduada em Ciências Econômicas pela UFPI e mestranda em Ciência Política na mesma instituição.**